TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 288705/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCELAINE APARECIDA ESTEVES PIGATTO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 140/25 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Foz Previdência. Revisão fundamentada em razão da incorporação do "adicional de permanência". Inexistência de contribuição previdenciária sobre a verba. Não acolhimento do pedido de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n. 468860/24. Pela legalidade e registro da revisão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à **LUCELAINE APARECIDA ESTEVES PIGATTO**, por meio da Portaria nº 9.290/2024, de 06 de março de 2024[1] (peça nº 05), servidora do Município de Foz do Iguaçu, aposentada voluntariamente por idade e tempo de contribuição (Especial Professor) com proventos integrais, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 40, §5º, da CF/88 – Município de Foz do Iguaçu, no cargo de Professor – Nível III.

A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 6.233 (peça 8), posto à apreciação deste Tribunal de Contas nos autos nº 37915/18 e considerado regular e registrado por intermédio do Despacho de Homologação de Benefício nº 12/2020-CAGE/GP (peça 7).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0NGQ

A revisão concedida, com fundamento na inclusão da parcela "adicional de permanência"[2] nos proventos de inativação, ensejou na majoração de R$3.378,81 (peça 9) para o valor de R$3.693,46 (peça 4).

Em análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal,** por meio da Instrução nº. 4363/24 - CGM (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, mesmo sendo observado que sobre a verba "adicional de permanência" não houve incidência de contribuição previdenciária, de modo a evitar demandas judiciais, razão pela qual deixou de opinar pela negativa.

---

[1] Publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu de 11 de março de 2024 (peça 06).
[2] Lei Complementar nº 17/93:
Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) **e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.** (Grifo nosso).
Lei Complementar nº 364/21:
Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.
Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.
Lei Complementar nº 396/23:
(...)
Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.
1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:
(...)
II - Adicionais por Tempo de Serviço:
a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).
d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (Grifo nosso).
Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0NGQ

Informou que houve a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, para o fim de averiguar se a FozPrev estaria dando pleno cumprimento à RES 41/2020. Desse modo, concluiu que sobre o mesmo objeto, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, deverão ser analisadas no processo de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de conferir celeridade e uniformidade nas decisões. [3]

Por fim, sugeriu a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, para ser posto à discussão as contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do referido Município.

O **Ministério Público de Contas**, em seu Parecer nº. 1214/24 - 3PC (peça 14), opinou pela legalidade e registro da revisão, com fundamento no princípio da eficiência, tendo em vista que tal desfecho está de acordo com a jurisprudência, de forma a prevenir possíveis demandas no judiciário. Ainda, concordou com a CGM no sentido de deflagrar a discussão quanto à alteração legislativa da Resolução n.º 425/2024 em autos apartados a fim de evitar a confusão processual.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante das manifestações uniformes apresentadas e da consonância com as demandas judiciais e administrativas, conclui-se pela **concessão do registro ao ato revisional**, em que pese, o fundamento da revisão seja a inclusão dos proventos de inativação da servidora da parcela “adicional de permanência”,

[3] Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPjTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para “apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020”: ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporal adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0NGQ

conforme previsão na legislação municipal, art. 63, da LC nº 17/93 e art. Art. 2º, da LC nº 396/23.

Depreende-se que a legislação local foi alterada recentemente por meio da LC nº 425/24, em seu art. 8º, com intuito de acompanhar as decisões judiciais intentadas pelos beneficiários, de forma a evitar a multiplicidade de processos judiciais com objeto de revisão de proventos, pois o direito à incorporação atinge por maioria dos servidores do Município.

Verifica-se que a legislação local se adequou para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a **recebiam na atividade**. No caso da servidora, os cálculos (peça 3 - fl.02), apresentam que não houve contribuição previdenciária sobre a parcela de “adicional permanência” (decênio), mas apenas na parcela “vencimento básico”. Fato que demonstra que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária.

No entanto, esta Corte entende que não haverá apreciação da questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba nos casos de processos em que a revisão de proventos de servidor do Município de Foz do Iguaçu se dê por decisão judicial transitada em julgado, mantendo-se pelo registro aos respectivos atos revisionais, porque a inclusão da parcela se ensejou por decisão judicial, assim, evitando decisões conflitantes e derrubada de decisões deste Tribunal no próprio judiciário.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0NGQ

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos:

> RESOLUÇÃO Nº 041/2020 APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.
>
> RESOLVE
>
> Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":
>
> I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu. II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte. IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006. V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada. VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0NGQ

> de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Em resposta, a entidade previdenciária FozPrev está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade, pois já ajuizou ação, em trâmite, ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.00301) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1).

Diante de tais constatações, cada revisão de proventos deverá ser analisada administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu, segundo as suas particularidades, pois além de evitar a prescrição, tais questões poderão acarretar ao Município ter que arcar com as contribuições em aportes atuariais, caso não haja a cobrança do servidor.

Conclui-se que não somente as revisões decorrentes de decisão judicial que devem ser analisadas no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária, mas também as revisões administrativas decorrentes da alteração legislativa, como é o presente caso. Em que pese a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, é salutar o registro do ato concessivo, pois uma decisão de negativa de registro, certamente seria revertida em demanda judicial. Nesse sentido:

> Revisão de proventos. **Inclusão da parcela “adicional de permanência” nos proventos de aposentadoria. Inexistência de**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0NGQ

> **contribuição previdenciária sobre a verba. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do dano.** Pelo **registro.** (REVISÃO DE PROVENTOS n.º 181803/2024, Acórdão n.º 2562/2024, Segunda Câmara, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 19/08/2024, veiculado em 04/09/2024 no DETC). (Grifo nosso).

Assim, restou assentado neste Tribunal que a discussão deverá ser analisada em autos apartados, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes, conforme passo a expor.

Nos autos de **Revisão de Proventos nº 259043/23, foi realizada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, em face da Foz Previdência**, "*para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020*, *quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".* Considerando que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi para apurar se a entidade estaria dando pleno cumprimento à Resolução n. 41/2020, percebe-se que ela não se limitou aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, mas tampouco tratou de analisar o objeto de forma ampla.

Neste sentido, em relação à Tomada de Contas Extraordinária em epígrafe, houve um pedido de apensamento à Tomada de Contas Extraordinária nº 73265-6/24. Isso porque se trata de um processo instaurado pela CAGE (Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão), com um objeto de discussão mais amplo e em estágio mais avançado. Portanto, entendo que o pedido realizado pela CGM perdeu seu objeto, tendo em vista a desnecessidade de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n. 468860/24, considerando que o referido processo já se encontra em trâmite sob o nº 732656/24.

Diante do exposto, não acolho a sugestão de ampliação da Tomada de Contas Extraordinária, considerando que já foi instaurado processo com essa finalidade, exaurindo o objeto de uma possível demanda nesse âmbito.

Por derradeiro, adoto parcialmente como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 4363/24 - CGM (peça 12) e o Parecer nº. 1214/24 - 3PC (peça 14) do Ministério Público de Contas para concluir que a concessão de registro ao ato em apreço é medida necessária. Contudo, a ampliação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0NGQ

do objeto da Tomada de Contas Extraordinária é desnecessária, visto que a referida tomada já se encontra em trâmite sob o nº 732656/24.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo **registro** da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

b) Pelo indeferimento do pedido de ampliação do objeto da Tomada Contas Extraordinária n. **468860/24**, haja vista a Instauração da Tomada de Contas Extraordinária n. **73265-6/24,** com o objetivo de apurar a *ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu, causando dano ao erário que poderá não ser mitigado caso o gestores não realizem a constituição do crédito tributário, e a cobrança, oriundo de valores não retidos relativos ao adicional de permanência – decênio, a partir de janeiro/2019, com a devida comunicação aos sujeitos passivos da obrigação tributária da instauração de uma nova demanda executiva*.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0NGQ

I- Determinar o **registro** da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- indeferir o pedido de ampliação do objeto da Tomada Contas Extraordinária n. **468860/24**, haja vista a Instauração da Tomada de Contas Extraordinária n. **73265-6/24,** com o objetivo de apurar a *ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu, causando dano ao erário que poderá não ser mitigado caso o gestores não realizem a constituição do crédito tributário, e a cobrança, oriundo de valores não retidos relativos ao adicional de permanência – decênio, a partir de janeiro/2019, com a devida comunicação aos sujeitos passivos da obrigação tributária da instauração de uma nova demanda executiva;* e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0NGQ